TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA nº. 01/2023

Procedimento Preparatório nº. MPPR-0148.23.002042-9

Ementa: contrato nº. 0523/2023, firmado entre o Município de Toledo e o Instituto de Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde (IDEAS): concessão administrativa onerosa de uso de bens móveis e imóveis para gerir o Hospital Regional de Toledo. Contrato que estipula o emprego de 85% (oitenta e cinco por cento) da capacidade do hospital para atendimento a pacientes do Sistema Único de Saúde – SUS. Estipulação de obrigação para que 100% (cem por cento) da capacidade do hospital seja empregada no atendimento a pacientes do SUS. Previsão de indenização para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, através da Promotoria de Proteção à Saúde Pública, por seu representante adiante assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, o **MUNICÍPIO DE TOLEDO**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n.º 76.205.806/0001-88, com sede na Rua Raimundo Leonardi, nº 1586, Centro, Toledo, Paraná, através de seu representante legal, o Prefeito Luis Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt, devidamente assessorado por integrantes de sua equipe de trabalho, e o **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, ENSINO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE (IDEAS)**, pessoa jurídica de direito privado, através da filial sediada no Estado do Paraná, CNPJ de n. 24.006.302/0026-93, com sede na Avenida da União, n. 751, Jardim Coopagro, Toledo, Paraná, neste ano representado pelo Sr. Sandro Natalino Demetrio, na função de Diretor Executivo, residente e domiciliado na Rua Vicente Pamplina, 585, CEP: 88.130-405, Bairro: Ponte do Imaruim, na cidade de Palhoça/SC, portador da Cédula de Identidade RG nº 3.494.106 SSP/SC e do CPF/MF nº 003.689.649-73, a teor do disposto no art. 5º, § 6º, da Lei nº. 7.347/85,

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que "*o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*";

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem legitimidade e competência para firmar termo de ajustamento de conduta, o qual, uma vez assinado, tem força de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei n. 7.347/85, in verbis: "*§ 6º. Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial. (Parágrafo acrescentado pelo artigo 113 da Lei nº. 8.078, de 11.09.1990);*"

9B0F1C8658E3E5D05437F1D9D62563E633E5720B6B25841D8DD890798A5790CE

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, nos termos do artigo 129, inciso II, da CF e artigo 5º, inciso V, alíneas "*a*" e "*b*", da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que nos moldes do artigo 6 c/c artigo 196, ambos da Constituição Federal, a saúde, direito indisponível de cunho social, é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem ao acesso universal e igualitário aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 197 da Constituição Federal, são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado;

CONSIDERANDO que, a despeito de a assistência à saúde ser livre à iniciativa privada, as instituições privadas participantes de forma complementar do SUS devem seguir as diretrizes deste (art. 199, *caput* e § 1º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que os serviços privados contratados ou conveniados que integram o SUS devem ser desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda, dentre outros, ao princípio da igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie (art. 7º, caput e IV, e art. 22, ambos da Lei nº 8.080/1990);

CONSIDERANDO que à direção municipal do SUS compete celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução (art. 18, X, da Lei nº 8.080/1990);

CONSIDERANDO que o Hospital Regional de Toledo foi construído e equipado mediante a utilização de recursos públicos, devendo ser realizados apenas atendimentos via SUS no nosocômio, uma vez que, em síntese, a mescla de atendimentos público/privado influencia na morosidade e na capacidade de oferta de vagas para a realização dos atendimentos via SUS (tais como consultas, cirurgias, exames, utilização de equipamentos, entre outros serviços);

CONSIDERANDO que, notoriamente, havendo atendimentos público/privado há a diminuição de vagas para atendimentos via SUS, além da possibilidade de acarretar privilégio a pacientes particulares/convênios, tanto na qualidade do atendimento, quanto no tempo de espera, de

9B0F1C8658E3E5D05437F1D9D62563E633E5720B6B25841D8DD890798A5790CE

forma que uma estrutura construída inteiramente com recursos público não deve se prestar a tal circunstância;

CONSIDERANDO que, notoriamente, há carência de leitos hospitalares na região, sendo fato comum pacientes permanecerem dias e até semanas nas UPAs da região aguardando transferência para nosocômios, para serem finalmente atendidos, cujo período de espera comumente representa grave violação a seus direitos, com sério risco de agravamento dos seus quadros clínicos, situação em que os pacientes são obrigados a suportar os danos daí decorrentes;

CONSIDERANDO que própria Secretaria Municipal de Saúde de Toledo informou ao Ministério Público, através do Ofício nº 1056/2016-SMS (fls. 04/05 dos autos de Procedimento Preparatório nº MPPR-0148.16.001196-8), que as dificuldades para encaminhamento dos pacientes em urgência e emergência para tratamento hospitalar é imensa, inclusive juntando documentos (fls. 06/64 dos referidos autos), que indicam que dezenas de pacientes ficam equivocadamente "*internados*" na UPA, aguardando transferência hospitalar já solicitada (cf. espelhos de solicitação de fls. 65/158 dos referidos autos), sem que a Central Estadual de Regulação e a 20ª Regional de Saúde tomem providências efetivas para garantir o tratamento integral dos pacientes, ocasionando muitas vezes suas mortes;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Paraná, nos últimos anos, promoveu a distribuição de inúmeros processos em defesa de pacientes SUS que aguardavam a transferência para leitos de hospitais nas UPAs da região, onde na petição inicial se argumentou que a demora desarrazoada para o atendimento prejudica e viola seus direitos, servindo de exemplo a petição inicial distribuída e autuada sob n. 0004399-26.2023.8.16.0170, na qual se relacionou 23 (vinte e três) pacientes que aguardavam, no dia da distribuição, a transferência para leitos hospitalares na UPA de Toledo, alguns dos quais por mais de 10 (dez) dias;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Paraná, através da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo, promoveu a distribuição de processos em defesa de pacientes SUS que aguardavam a transferência para leitos de UTI, evidenciando a carência destes leitos na região, servindo de exemplo a petição inicial distribuída e autuada sob n. 0012903-21.2023.8.16.0170, na qual se relacionou 10 (dez) pacientes que aguardavam leitos de UTI, no dia da distribuição;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da Administração Pública previstos no art. 37 da Constituição Federal, em especial o princípio da eficiência, não tem sido respeitado na região quando se fala de atendimento tempestivo e resolutivo a pacientes SUS que aguardam transferência para leitos hospitalares, conforme acima se demonstrou;

9B0F1C8658E3E5D05437F1D9D62563E633E5720B6B25841D8DD890798A5790CE

CONSIDERANDO que, na contramão do interesse público, chegou ao conhecimento do Ministério Público do Estado do Paraná o teor do Parágrafo Quinto, da Cláusula I, do Contrato nº. 0523/2023, celebrado entre o Município de Toledo e o Instituto de Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde – IDEAS, que prevê: "*o máximo total de 15% (quinze por cento) percentual da demanda estimada de serviços poderá ser ofertada ao privado (convênios, planos e pacientes particulares)*";

CONSIDERANDO que a manutenção dessa cláusula ocasionará situações que violarão o interesse da comunidade, como, por exemplo, a manutenção de um paciente na UPA local, esperando por uma vaga de leito hospitalar, pelo SUS, muitas vezes por dias, correndo risco de agravamento do seu quadro da saúde, ou até de morte, enquanto a estrutura do Hospital Regional, financiada inteiramente com recursos da comunidade, ou seja, também com dinheiro desse paciente, lá mantém 15% de pacientes da rede privada, de convênio, os quais não necessitaram esperar em UPAs e suportar os percalços do sistema;

CONSIDERANDO que, diante de todo esse contexto, é dever do gestor público laborar para o aumento de leitos hospitalares SUS, cujo preceito não está alinhado com a cláusula contratual acima referida. E a sua revisão, para que o Hospital Regional tenha 100% de atendimentos SUS, de imediato, proporcionará num aumento, para pacientes SUS, de 15% dos leitos hospitalares e de toda a estrutura operacional instalados no Hospital Regional;

CONSIDERANDO que, o acatamento da Recomendação Administrativa nº 11/2023, expedida pela 2ª Promotoria de Justiça, em atender 100% SUS, gera uma quebra de expectativa de faturamento para a concessionária, prevista no parágrafo quinto da Cláusula I, do Contrato Administrativo nº 0523/2023, o qual estabelece a possibilidade de ofertar o máximo total de 15% (quinze por cento) da demanda estimada de serviços ao privado (convênios, planos e pacientes particulares);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 104, inciso I e § 2º da Lei nº. 14.133/2021 e artigo 58, inciso I e § 2º da Lei nº. 8.666/1993, o regime jurídico dos contratos instituídos por estas Leis conferem à Administração as prerrogativas de modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, devendo as cláusulas econômico-financeiras do contrato serem revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual;

CONSIDERANDO que, nos termos artigo 104, § 1º, da Lei nº. 14.133/2021 e artigo 58, § 1º da Lei nº. 8.666/1993, as cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado;

9B0F1C8658E3E5D05437F1D9D62563E633E5720B6B25841D8DD890798A5790CE

CONSIDERANDO que, nos termos do §4º do artigo 9º da Lei nº 8.987/1995, em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente a alteração;

CONSIDERANDO que o Hospital Regional de Toledo foi inaugurado no dia 06 de outubro de 2023, tendo suas atividades iniciadas no dia 09 de outubro de 2023;

CONSIDERANDO que eventual fechamento do Hospital, até nova abertura, em data imprevisível, depreciará a estrutura e equipamentos lá instalados, além de postergar atendimentos SUS, gerando um prejuízo inestimável para a população;

CONSIDERANDO que, em Reunião Administrativa realizada em 07 de novembro de 2023, conforme ata de evento 4.57 do Procedimento Preparatório, não foram verificados óbices à celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, desde que respeitados os limites do contrato administrativo para o fim de evitar o aporte de recursos públicos para o custeio do hospital, o que, contudo, não impediria a compensação financeira da concessionária, para fins de reequilíbrio contratual, dos eventuais prejuízos decorrentes de uma completa vedação de exploração das atividades de forma particular, na lógica do sistema privado, onde se cobra de algum modo do usuário pelos serviços prestados;

CONSIDERANDO que, por meio do Contrato Administrativo nº 0523/2023, o Município de Toledo pactou com o Instituto de Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde (IDEAS) contrato de concessão onerosa, o qual estipula o dever da concessionária de prestar os serviços de assistência à saúde à população usuária do SUS no percentual mínimo de 85% e a possibilidade de explorar, no máximo total de 15% na rede privada (convênios, planos e pacientes particulares), havendo mútuo acordo entre as partes do referido contrato em atender 100% SUS, mediante a indenização de eventual deficit econômico-financeiro gerado pela impossibilidade de explorar o 15% da capacidade do hospital na lógica do sistema privado,

RESOLVEM

Celebrar o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com fulcro no artigo 5º, § 6º, da Lei 7.347/85, mediante os seguintes TERMOS:

Cláusula Primeira. O Município de Toledo, através do Contrato Administrativo nº 0523/2023, pactou como concessionária dos serviços públicos médicos, a serem prestados na

9B0F1C8658E3E5D05437F1D9D62563E633E5720B6B25841D8DD890798A5790CE

estrutura do Hospital Regional de Toledo, o Instituto de Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde (IDEAS), e, por esse contrato de concessão, a concessionária:

I – deveria utilizar o mínimo de 85% (oitenta e cinco por certo) da capacidade do hospital para a prestação de serviços de assistência à saúde à população usuária do Sistema Único de Saúde (SUS); e

II – poderia utilizar o máximo de 15% (quinze por cento) da capacidade do hospital para exploração de serviços médicos, na lógica do sistema privado, onde se cobra do usuário, de algum modo, pelos serviços prestados.

Parágrafo único. As principais fontes de receita da concessionária, conforme esse contrato, eram representadas pelo valor faturado pela prestação de serviços ao SUS, com a utilização de no mínimo 85% (oitenta e cinco por cento) da capacidade do hospital, e pelo valor auferido pela venda de serviços de saúde conforme a lógica do sistema privado, com a utilização de no máximo 15% (quinze por cento) da capacidade do nosocômio.

Cláusula Segunda. O Município de Toledo e o Instituto de Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde (IDEAS), por este instrumento, declaram que acatam na íntegra a Recomendação Administrativa nº 11/2023, expedida pela 2ª Promotoria de Justiça de Toledo, e, como consequência, agora assumem a obrigação de destinar 100% (cem por cento) da capacidade do Hospital Regional de Toledo para a prestação de serviços de assistência à saúde à população usuária do Sistema Único de Saúde (SUS).

Parágrafo único. Como consequência das obrigações aqui assumidas e diante do acatamento da Recomendação Administrativa nº 11/2023, expedida pela 2ª Promotoria de Justiça de Toledo, fica defeso ao Instituto de Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde (IDEAS) explorar, na estrutura do Hospital Regional de Toledo, qualquer serviço de saúde segundo a lógica do sistema privado, no âmbito da qual se cobra do usuário, de algum modo, pelos serviços prestados.

Cláusula terceira. As partes concordam que a proibição da exploração de serviços, segundo a lógica do sistema privado, no âmbito do qual se cobra de algum modo do usuário, na forma aqui pactuada, poderá, eventualmente, causar danos ao Instituto de Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde (IDEAS), que tinha, ao tempo da assinatura do contrato, a programação de explorar esse tipo de serviço, e com isso auferir a respectiva receita, de modo a equilibrar a equação econômico-financeira do contrato.

9B0F1C8658E3E5D05437F1D9D62563E633E5720B6B25841D8DD890798A5790CE

Cláusula quarta. O Município de Toledo assume a obrigação de indenizar o Instituto de Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde (IDEAS), no valor correspondente aos danos referidos na cláusula terceira, a ser apurado conforme os critérios mínimos aqui estipulados e cronograma ou periodicidade a ser definido entre eles, cujo montante será debitado do Fundo Municipal de Saúde.

Parágrafo primeiro. Para aferição do valor da eventual indenização, deverá o Município de Toledo averiguar e indenizar a concessionária em valor que represente tão somente o eventual deficit econômico-financeiro gerado pela execução do contrato de concessão nas condições assumidas neste Termo de Ajustamento de Conduta.

Parágrafo segundo. O valor eventualmente apurado deverá representar tão somente o deficit eventualmente causado à concessionária pela proibição de exploração, na estrutura do Hospital Regional de Toledo, de qualquer serviço de saúde na lógica do sistema privado, onde se cobra de algum modo do usuário.

Parágrafo terceiro. Não será passível de indenização deficit originário por má gestão da concessionária, gerado por dolo, por negligência, imperícia ou imprudência, cuja autoria possa ser atribuída à concessionária ou a terceiros por ela contratados, verificados quando da execução do contrato de concessão.

Cláusula quinta. O Instituto de Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde (IDEAS) é entidade filantrópica, sem fins lucrativos, e por isso as partes concordam que, para apuração do valor dos eventuais danos referidos na cláusula terceira, não se deve contabilizar no valor a ser indenizado eventuais expectativas de lucros, que seriam auferidos na execução do contrato de concessão.

Cláusula sexta. O Município de Toledo e o Instituto de Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde (IDEAS) concordam que não haverá dano a ser indenizado se, na execução do contrato de concessão, através de diversas fontes, a concessionária lograr auferir receita bastante para financiar a prestação de serviços nos moldes aqui pactuados no Hospital Regional de Toledo.

Parágrafo único. Nas condições e critérios estipulados neste termo, o valor a ser indenizado deve ser suficiente para tão somente manter a equação econômico-financeira da concessão do serviço público.

Cláusula sétima. O Instituto de Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde (IDEAS), para viabilizar o cumprimento das obrigações assumidas pelo Município de Toledo neste Termo de

9B0F1C8658E3E5D05437F1D9D62563E633E5720B6B25841D8DD890798A5790CE

Ajustamento de Conduta, deverá disponibilizar, sempre que solicitado, todo e qualquer dado, documento, informação, inclusive dados bancários e fiscais, protegidos ou não pelo sigilo, tudo que for necessário ao Município para auditar alegações de danos, a fim de lhe possibilitar a entrega de justa e escorreita indenização.

Cláusula oitava. O Município de Toledo constituirá, por decreto, comissão composta por no mínimo 05 (cinco) servidores de carreira, que terão a incumbência de aferir o valor dos eventuais danos descritos neste termo, para justificar, documentar e subsidiar a decisão administrativa de indenização ao Instituto de Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde (IDEAS), e assim cumprir as obrigações aqui assumidas.

Parágrafo único. Segundo a discricionariedade do gestor do Município de Toledo, em substituição a essa comissão, poderá ser contratado, na forma da lei, serviços de auditoria, para conferência da gestão, da administração e das contas do Instituto de Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde (IDEAS), a fim de viabilizar e legitimar o pagamento das indenizações aqui previstas.

Cláusula nona. Estipulam as partes que o presente Termo de Ajustamento de Conduta, com suas cláusulas e condições, somente terá eficácia de título executivo se e quando for homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Paraná e pelo Poder Judiciário.

Parágrafo primeiro. Na hipótese de não homologação, este Termo de Ajustamento de Conduta fica de pleno direito rescindido.

Parágrafo segundo. A data de início da vigência das condições e cláusulas pactuadas no presente ajuste será a data da publicação última da decisão de homologação.

P**arágrafo terceiro**. No momento próprio, poderá qualquer das partes levar este documento à homologação judicial.

Cláusula décima. Entrando em vigor este Termo de Ajustamento de Conduta, na forma da cláusula nona, o seu descumprimento pelo Município de Toledo ou pelo Instituto de Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde (IDEAS) ensejará na aplicação de multa diária, no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), cujo montante, eventualmente apurado, deverá ser revertido ao Fundo de Saúde do Município de Toledo.

Cláusula décima primeira. Em razão da assinatura deste Termo de Ajustamento de

9B0F1C8658E3E5D05437F1D9D62563E633E5720B6B25841D8DD890798A5790CE

Conduta, fazendo uso de sua discricionariedade administrativa, o Chefe do Poder Executivo Municipal informa que providenciará, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a retirada do projeto de lei n. 168/2023, que atualmente está pendente de apreciação pela Câmara de Vereadores do Município de Toledo.

Cláusula décima segunda. Em razão da assinatura deste Termo de Ajustamento de Conduta, o Município de Toledo e o Instituto de Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde (IDEAS) informam que, desde a assinatura deste termo, acatam na íntegra a Recomendação Administrativa nº 11/2023, expedida pela 2ª Promotoria de Justiça de Toledo, e, como consequência, declararam que destinarão 100% (cem por cento) da capacidade do Hospital Regional de Toledo para a prestação de serviços de assistência à saúde à população usuária do Sistema Único de Saúde (SUS).

Parágrafo único. Em razão da opção retratada no *caput* desta cláusula, supostos danos sofridos pelo Instituto de Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde (IDEAS), eventualmente verificados no período compreendido entre a data do início das atividades e a definitiva homologação do Termo de Ajustamento de Conduta, serão indenizados pelo Município de Toledo, em prazo a ser definido entre eles, conforme o cronograma ou a periodicidade referidos na cláusula quarta.

Por fim, por estarem compromissados, assinam as partes digitalmente este TERMO, que terá eficácia de título executivo, na forma aqui pactuada.

Toledo, 10 de novembro de 2023.

JOSE ROBERTO MOREIRA:02555264906
Assinado de forma digital por JOSE ROBERTO MOREIRA:02555264906
Dados: 2023.11.10 18:37:10 -03'00'

José Roberto Moreira
Promotor de Justiça

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT:48358002904
Assinado de forma digital por LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT:48358002904
Dados: 2023.11.10 18:19:58 -03'00'

Luis Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt
Prefeito do Município de Toledo

ASSINADO DIGITALMENTE
Validade jurídica assegurada conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a ICP-Brasil
BRyTecnologia

SANDRO NATALINO DEMETRIO:00368964970
003.689.649-73

Emitido por: AC Instituto Fenacon RFB G3

Data: 10/11/2023

Sandro Natalino Demetrio
Diretor Executivo do Instituto de Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde - IDEAS

MAURI RICARDO REFFATTI
Assinado de forma digital por MAURI RICARDO REFFATTI
Dados: 2023.11.10 18:17:35 -03'00'

Mauri Ricardo Reffatti
Procurador-Geral do Município de Toledo

9B0F1C8658E3E5D05437F1D9D62563E633E5720B6B25841D8DD890798A5790CE

BRyTecnologia

Protocolo de assinaturas

Para verificar a(s) assinatura(s) deste documento, realize o scan do código QR abaixo ou acesse **https://cloud.bry.com.br/scad/protocolos/assinaturas**, preencha o código de verificação e clique em "Verificar".

Código de verificação:
55bd7adf-565c-4987-ab49-d675c9411f17

CHAVE:
9B0F1C8658E3E5D05437F1D9D62563E633E5720B6B25841D8DD890798A5790CE

Atenção! Este documento é uma versão para impressão e não contém as assinaturas digitais e/ou eletrônicas.

Se você está lendo esse documento em uma versão digital, utilizar essa versão para realizar manualmente a verificação das assinaturas não funcionará. Para obter a versão digital deste documento com as assinaturas, siga as instruções acima para realizar a verificação, e clique em “Baixar documento assinado”.

Sobre o documento assinado

Detalhes e situação do documento assinado na data 10/11/2023 09:30 (UTC).

Nome do documento: TermodeAjustamentodeConduta_01_2023(2).pdf
Algoritmo: SHA256
Hash: 5A42890FA99967CE5E79FB9A2E730ECAEAD7F109F46CC1AFF945D64AB56C379B
Situação geral: Todas as assinaturas deste documento estão válidas, porém uma ou mais assinaturas requerem sua atenção.

- ✅ O documento é autêntico e não foi adulterado.
- ✅ Todos os certificados dos assinantes são válidos.
- ✅ As identidades dos assinantes foram reconhecidas.
- ✅ A assinatura deste documento segue o padrão PDF
- ⚠️ Uma ou mais datas não são certificadas

Sobre os assinantes

Detalhes e situações dos assinantes deste documento na data 10/11/2023 09:30 (UTC).

MAURI RICARDO REFFATTI

- **Data da assinatura:** 10/11/2023 09:17 (UTC).
- **Tipo:** Assinatura Digital
- **Certificado:**
  - **Tipo do certificado:** A3
  - **Emitido por:** MAURI RICARDO REFFATTI
  - **Validade:** 08/04/2021 07:58 (UTC) - 07/04/2024 07:58 (UTC)
- **Situação:**
  - ✅ Assinatura íntegra
  - ✅ Certificado válido
  - ✅ Identidade reconhecida
  - ✅ Assinatura Eletrônica Qualificada
  - ✅ A assinatura esta de acordo com a sua política
  - ⚠️ Não utiliza Carimbo do Tempo

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT:48358002904

- **Data da assinatura:** 10/11/2023 09:19 (UTC).
- **Tipo:** Assinatura Digital
- **Certificado:**
  - **Tipo do certificado:** A3
  - **Emitido por:** LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT:48358002904
  - **Validade:** 14/01/2021 05:17 (UTC) - 14/01/2024 05:17 (UTC)
- **Situação:**
  - Assinatura íntegra
  - Certificado válido
  - Identidade reconhecida
  - Assinatura Eletrônica Qualificada
  - A assinatura esta de acordo com a sua política
  - Não utiliza Carimbo do Tempo

SANDRO NATALINO DEMETRIO:00368964973

- **Data da assinatura:** 10/11/2023 09:29 (UTC).
- **Tipo:** Assinatura Digital
- **Certificado:**
  - **Tipo do certificado:** A3
  - **Emitido por:** SANDRO NATALINO DEMETRIO:00368964973
  - **Validade:** 18/11/2020 01:17 (UTC) - 18/11/2023 01:17 (UTC)
- **Situação:**
  - Assinatura íntegra
  - Certificado válido
  - Identidade reconhecida
  - Assinatura Eletrônica Qualificada
  - A assinatura esta de acordo com a sua política
  - Carimbo válido
- **Carimbos:**
  - **Carimbo do Tempo de Assinatura**
    - **Data e hora:** 10/11/2023 09:29 (UTC)
    - **Emitido por:** SERVIDOR DE CARIMBO DO TEMPO ACT BRy 50151
    - **Situação:** Válido

Sandro Natalino Demetrio

- **Data da assinatura:** 10/11/2023 09:29 (UTC).
- **Tipo:** Assinatura Digital
- **Evidências:**
  - **IP:** 172.52.29.111
  - **Email:** sdemetrio@ideas.med.br
  - **Geolocalização:** -27.5878193, -48.5692391